

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
ESPECIALIZAÇÃO EM “DIREITO DO ESTADO”

André Luis Machado da Rosa

CONTRATAÇÃO DIRETA
Exceções ao dever de licitar

Porto Alegre/RS
Julho de 2018

André Luis Machado da Rosa

CONTRATAÇÃO DIRETA
Exceções ao dever de licitar

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como pré-requisito para
obtenção do título de Especialista em
Direito do Estado da Faculdade de Direito
da Universidade Federal do Rio Grande do
Sul.

Orientador: Prof.. Dr. Carlos Eduardo
Dieder Reverbel.

Porto Alegre/RS
Julho de 2018

Dedico este trabalho ao meu pai, Ary Silveira da Rosa, falecido em 1º de abril de 2018, por ter me dado a honra de ter sido seu filho, por ser meu exemplo de vida e por deixar saudade.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente não posso me furtar de agradecer a instituição nas pessoas de Ades Teresa Sanchez e Heidy Hofmann, profissionais que estiveram ao nosso lado durante essa caminhada, nos dando apoio e orientações em nosso dia a dia.

Não menos importante, os agradecimentos se estendem ao corpo docente da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, na pessoa do Professor Dr. Carlos Eduardo Dieder Reverbel, que diante da minha indecisão quanto a escolha do tema deste trabalho, foi fundamental ao entender a angustia de um acadêmico, prestando o auxílio necessário em tão importante escolha, tendo ainda, aceitado a missão de ser um legítimo orientador em sua mais pura definição.

Agradeço, *in memoriam*, a meu pai Ary Silveira da Rosa, que em seus 87 anos de idade, no auge de sua lucidez, sempre esteve ao meu lado, me emprestando seus ombros, ouvidos e a razão, me apoiando, incentivando e sendo um legítimo orientador da vida, trazendo tranquilidade quando tudo parecia confuso.

A minha mãe Ivete Machado da Rosa, minha primeira professora, um exemplo de mulher, de esposa e de mãe, a quem dedico este trabalho e meu amor.

Ao meu irmão Fabiano Machado da Rosa, que não é por ter o mesmo sobrenome ou termos o mesmo sangue, mas é um exemplo de advogado, profissional dedicado, portador de grandes habilidades, que me estimula e incentiva a seguir trabalhando por aquilo em que acreditamos, por um país mais igual, justo e democrático, sempre com muito amor.

Finalmente, um agradecimento especial a minha noiva Andrelise Hanna Huffel, minha parceira nessa nova fase de nossas vidas como casal, um exemplo de mulher que me atura todos os dias, sendo a primeira a me criticar e a primeira a me dar razão quando assim eu o mereço, me apoiando nas decisões difíceis, servindo de suporte nos momentos de fraqueza, a mulher por quem eu me dedico a ser melhor a cada novo dia.

“Sorria e abraça os teus pais enquanto estão aqui.”

Ana Vilela

RESUMO

A Licitação é o processo pelo qual o Poder Público realiza a compra de bens ou a contratação de serviços, buscando a proposta mais vantajosa para a administração pública. Muito embora seja esta a regra geral, com amparo na Constituição Federal de 1988, existem exceções, casos em que a contratação poderá ser realizada de forma direta. O presente trabalho busca trazer clareza à modalidade de contratação direta pelo poder público, trazendo definições, conceitos e princípios básicos das licitações, processo e procedimentos a serem respeitados para que seja viável a dispensa ou a inexigibilidade de licitação, de modo que, quando aplicado o entendimento que viabilize a contratação direta, não seja vista com maus olhos ou interpretada como manobra fraudulenta para contratações irregulares.

Palavras-chave: Licitações. Processo licitatório. Princípios básicos das licitações. Exceções ao dever de licitar. Dispensa de licitação. Inexigibilidade de licitação

ABSTRACT

The Bidding is the process by which the Public Authorities makes the purchase of goods or the contracting of services, seeking the most advantageous proposal for the public administration. Although this is the general rule, under the Federal Constitution of 1988, there are exceptions, in which cases hiring can be carried out directly. The present work seeks to bring clarity to the modality of direct contracting by the public power, bringing definitions, concepts and basic principles of the bids, process and procedures to be respected so that it is viable the waiver or the unenforceability of bidding, so that, when applied the an understanding that enables direct contracting, is not seen with bad eyes or is interpreted as a fraudulent maneuver for irregular hirings.

Key Words: Tenders. Bidding process. Basic principles of bids. Exceptions to the duty to tender. Waiver of bidding. Unexpendable bidding.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
2. CONCEITO DE LICITAÇÃO	11
2.1. Princípios básicos das Licitações.....	14
a) Legalidade	14
b) Impessoalidade.....	16
c) Moralidade	16
d) Publicidade	17
e) Igualdade.....	18
f) Probidade administrava	20
g) Vinculação ao instrumento convocatório	21
h) Julgamento objetivo	21
2.2. Modalidades de Licitações	21
2.2.1. Concorrência.....	23
2.2.2. Tomada de preços.....	23
2.2.3. Convite	24
2.2.4. Concurso.....	25
2.2.5. Leilão	25
2.2.6. Pregão	25
3. CONTRATAÇÃO DIRETA.....	26
4. PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA	27
5. DISPENSA DE LICITAÇÃO	28
6. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.....	30
7. CONCLUSÃO	31
8. REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA.....	32

1. INTRODUÇÃO

A Licitação é a regra geral imposta pela Constituição Federal de 1988, regulamentada pela Lei Geral de Licitações, Lei 8.666/93, que dita as regras a serem aplicadas para que a Administração Pública possa comprar bens ou contratar serviços, respeitando os princípios constitucionais “da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável”¹, sendo processada e julgada “em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”². No entanto, toda a regra comporta exceções.

As exceções se apresentam em certas situações que permitem que a Administração celebre contratos de forma direta, possibilitando a dispensa de licitação ou sua inexigibilidade, conforme o caso concreto.

Tais exceções estão contidas, de forma exaustiva, nos artigos 17, 24 e 25, todos da Lei Geral de Licitações nº 8.666/93, e saber quando e como a Administração pode, no uso de seu poder discricionário, celebrar contratos sem que seja realizada uma licitação é um tema que precisa ser desmistificado de modo que a sociedade não o interprete como uma quebra de princípios ou até mesmo como um ato ilegal, de fraude, improbidade ou até mesmo crimes como aqueles que diuturnamente estampam as manchetes dos telejornais.

Quando a Administração Pública opta por não realizar um processo licitatório, seja por dispensa ou por inexigibilidade, não estamos diante de uma manobra fraudulenta, mas sim de situação fática de necessidade a qual “o

¹ BRASIL. Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/...>. Acesso em: 06 junho 2018.

² Op. Cit.

procedimento de licitação normal conduziria aos sacrifício do interesse público e não asseguraria a contratação mais vantajosa”³.

Em que pese haja previsão legal para que ocorra a dispensa ou inexigibilidade de licitação, estes são instrumentos que devem ser usados com parcimônia e cautela, pois são poderosos aliados que flexibilizam (até determinado ponto), a rigidez da Lei de Licitações, sempre com olhar atento na busca da proposta mais vantajosa ao interesse público

Portanto, para que possamos, nesta pesquisa, atingir o objetivo específico, é necessário apresentar o conceito de licitação; processo e procedimento licitatório; princípios da básicos das licitações; visitando, de forma breve, as modalidades previstas na Lei Geral de Licitações; acessando, nos dois últimos capítulos, as hipóteses em que a Administração pode realizar contratações diretas por dispensa ou inexigibilidade.

³ Marçal justem filho 1993:132

2. CONCEITO DE LICITAÇÃO

Diferentemente das constituições anteriores a Constituição Federal de 1988, no inciso XXI, do art. 37, definiu de que “[...] as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”⁴.

As Licitações possuem um relevante papel no ordenamento jurídico pátrio, que não estão limitadas aos casos previstos no mencionado art. 37, mas também nos casos em que o poder público explora diretamente certas atividades econômicas, conforme inciso II, do §1º do art. 173⁵, vejamos:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

...

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;

A exigência, ainda, é reiterada no artigo 175⁶, da CF/88, ao estabelecer que as concessões ou permissões de serviços essencialmente públicos, serão realizados por meio de licitação.

Neste compasso, olhando para o futuro, restou estabelecido, dentro das competências privativas da União, que somente ela poderia legislar sobre

⁴ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/...>. Acesso em: 06 junho 2018.

⁵ Op. Cit.

⁶ Op. Cit.

“normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 22, XXVII, [...]”⁷.

Entretanto, em que pese previsto na Carta Magna, a Constituição Federal de 1988 pendia de regulamentação de muitos de seus artigos, e visando a unificação do sistema de compras e contratações, até então exercida livremente pelos entes da federação, foi editada a Lei Geral de Licitações, Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, consagrando em seu art. 1º as “normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”⁸.

Ao longo do tempo, conforme a sistemática foi evoluindo, em especial no que diz respeito aos avanços tecnológicos, velocidade de informação e democratização ao acesso digital, foram criadas diversas normas de caráter geral, visando o aperfeiçoamento e emprego de novas técnicas, inicialmente não previstas na Lei Geral de Licitações, a exemplo, em especial, das Leis nº 8.987/1995⁹ (sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos), da Lei nº 10.520/2002¹⁰ (instituiu a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns), Lei nº 11.079/2004¹¹ (Instituiu normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública), Lei nº

⁷ Op. Cit.

⁸ BRASIL. Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/...>. Acesso em: 06 junho 2018.

⁹ BRASIL. Lei n. 8.987 de 13 de fevereiro de 1995. Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8987...>. Acesso em: 06 junho 2018.

¹⁰ BRASIL. Lei n. 10.520, de 17 de julho de 2002. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10520.htm>. Acesso em: 06 junho 2018.

¹¹ BRASIL. Lei n. 11.079 de 30 de dezembro de 2004. Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l11079.htm>. Acesso em: 06 junho 2018.

12.426/2011¹²(Instituiu o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC).

Ou seja, Licitação é o meio pelo qual o ente público realiza compras, contratações, alienações, concessões ou permissões, auferindo lisura e transparência aos atos da gestão, de modo que a sociedade possa acompanhar e controlar os gastos públicos, em respeito ao bem comum.

Em linhas gerais, licitação é um processo administrativo adotado por autoridades e órgãos da Administração Pública, em diversas fases que antecedem e sucedem, e diante de suas necessidades, convocam interessados a apresentarem propostas ao poder público com a finalidade de lhe prestar um serviço, realizar uma obra, vender um bem, ou qualquer outro interesse que, de outra forma o Estado não teria como atender pelos próprios meios.

Segundo leciona a Professora Odete MEDAUAR, “licitação, no ordenamento brasileiro, é o processo administrativo em que a sucessão de fases e atos leva à indicação de quem vai celebrar contrato com a Administração. Visa, portanto, a selecionar quem vai contratar com a Administração, por oferecer proposta mais vantajosa ao interesse público”¹³.

Assim, tal entendimento é extraído do art. 3º da Lei 8.666/93, que estabelece a finalidade da licitação em selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, respeitando princípios e garantias, em um processo justo e objetivo, ou seja, para Marçal Justem Filho, uma das maiores referências na matéria, a licitação “é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos visando à seleção da proposta de contratação mais vantajosa e à promoção do desenvolvimento nacional, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão

¹² BRASIL. Lei n. 12.462 de 04 de agosto de 2011. Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC[...]. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/lei/12462.htm>. Acesso em: 06 junho 2018.

¹³ MEDAUAR, Odete. Op. Cit. p.216.

dotado de competência específica"¹⁴. Ainda, na síntese de Celso Antônio Bandeira de Mello, “é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher as propostas mais vantajosas às conveniências públicas”¹⁵.

2.1. Princípios básicos das Licitações

As licitações, enquanto processo licitatório, como um conjunto de procedimentos adotados para que a Administração Pública possa comprar bens, realizar obras ou contratar serviços, tem consagrado no art. 3º, da Lei Geral de Licitações nº 8.666/93, a devida “observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável”, bem como a observância dos princípios a) da legalidade; b) da impessoalidade; c) da moralidade; d) da igualdade; e) da publicidade; f) da probidade administrativa; g) da vinculação ao instrumento convocatório; h) do julgamento objetivo; e dos que lhes são correlatos.

Desta maneira, todos os princípios estão intimamente relacionados, pois se complementam, na medida em que servem de instrumentos para a devida observância de tudo aquilo o quanto está previsto no texto legal.

a) Legalidade

A Administração Pública tem discricionariedade para escolher o momento ideal para a realização de uma licitação, entretanto, após o exercício deste direito, administração encontra-se vinculada a lei. Em outras palavras o princípio

¹⁴ MOREIRA, Egon Bockmann; GUIMARÃES, Fernando Vernalha. **A Lei Geral de Licitação – LGL e o Regime Diferenciado de Contratação – RDC**. São Paulo: Ed. Malheiros, 2012.p.32. Apud Marçal Justen Filho, *Curso de Direito Administrativo*, 7ª ed., Belo Horizonte, Fórum, 2011, p 448.

¹⁵ Op.cit. Apud. Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de Direito Administrativo*, 28ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2011, p.258.

da legalidade significa dizer que a Administração só pode aquilo o que lei lhe permite.

Neste sentido, Moreira Neto afirma que “Ao agir, a Administração está adstrita à rigorosa observância do aspecto *objetivo* do princípio da *legalidade*, ou seja, deve sujeitar-se *integralmente* ao *ordenamento jurídico legislado*, sem qualquer vantagem, prelácia ou princípio de supremacia que justifique que dele se afaste, ainda que *praeter legem*, a pretexto de atender a suposto interesse público”¹⁶

Assim também leciona Diogenes Gasparini, em sua obra Direito Administrativo define que “o princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda a sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor. Qualquer ação estatal, sem o correspondente calço legal ou que exceda ao âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe-se à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem maior que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autorizar e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo situações excepcionais”¹⁷.

Ou seja, a aplicação da letra fria da lei não deixa de ser um mecanismo para a perfectibilização de outros princípios, pois, uma vez consagrados em lei, igualmente obrigam a administração a observa-los, sob pena de invalidação do ato praticado.

Assim, a legalidade, sempre posta a frente, ratifica a obrigatoriedade daquilo que está previsto abrindo passagem para que outros princípios atuem conjuntamente umas às outras.

¹⁶ MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de direito administrativo: parte introdutória, parte geral e parte especial**. – 16ª ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro : Forense, 2014. p.326.

¹⁷ GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**, 8ª edição, rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003, p.71.

b) Impessoalidade

Seguindo a linha de raciocínio acima, a impessoalidade, moralidade e publicidade (veremos a seguir), são meios pelos quais os princípios se sustentam.

A professora Odete Medauar, defende que a impessoalidade é um meio para atuações dentro da moralidade, que por sua vez encontra na publicidade o elemento que dificulta atos contrários a moralidade e impessoalidade, sendo a moralidade a plena observância da impessoalidade e publicidade.¹⁸

Para Celso Antônio Bandeira de Mello, a impessoalidade significa garantir que todos os administrados tenham igual tratamento, sem que sofram qualquer tipo de discriminação, seja em vantagem ou não¹⁹, de maneira que os licitantes sejam protegidos contra atos subjetivos e pessoais que possam desviar o curso do processo licitatório.

Em outras palavras, o princípio da impessoalidade visa evitar que sentimentos de simpatia, empatia ou antipatia, represálias, vinganças ou até mesmo nepotismo, sirvam de fatores capazes de beneficiar ou prejudicar os licitantes, colocando em risco o interesse público e a obtenção da proposta mais vantajosa para a coletividade.

c) Moralidade

O princípio da moralidade, citado no art. 37 da Constituição, não possui uma definição precisa entre os doutrinadores.

Há de se mencionar que existe uma distinção entre Direito e Moral.

18 MEDAUAR, Odete. Direito administrativo moderno. 20ª ed. rev., atual. e ampl.. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2016 p.151

19 Celso Antônio Bandeira de Mello. Curso de direito administrativo. 19ª ed. 2006. P.104

Não raras as vezes percebemos atitudes que são legalmente aceitas, mas moralmente questionáveis. Alguns doutrinadores acreditam que tal princípio foi contemplado em nosso ordenamento como mecanismo de controle judicial contra os desvio de conduta perpetrados por gestores públicos em nome do Estado.

Moral, por definição, está relacionado aos costumes, ao agir das pessoas, não sendo diferente quanto a sua interpretação pelo prisma administrativo, pois significa dizer que a administração pública deve agir com retidão em busca do objetivo.

Assim, em geral, a definição de moral administrativa está intimamente relacionada ao contexto em que o ato está inserido, cujo favorecimento, a quebra da impessoalidade ou a falta de publicidade de seus atos, são revestidos de legalidade, protegendo o processo licitatório, contra possibilidade de frustração da competitividade entre os licitantes, elemento essencial na busca pela proposta mais vantajosa para poder público.

d) Publicidade

A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura²⁰.

Embora garantida no *caput* do artigo 3º da Lei de Licitações 8666/93, a observância da publicidade, é em seu parágrafo 3º que tal princípio ganha um contorno mais definido, posteriormente repetido, tamanha sua importância na preservação da lisura e transparência.

Foi previsto, então, no art. art. 16 do mesmo diploma legal, que “será dada publicidade, mensalmente, em órgão de divulgação oficial ou em quadro de

²⁰ BRASIL. Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/...>. Acesso em: 06 junho 2018.

avisos de amplo acesso público, à relação de todas as compras feitas pela Administração Direta ou Indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação, podendo ser aglutinadas por itens as compras feitas com dispensa e inexigibilidade de licitação”²¹, aumentando a transparência dos atos da gestão.

Ainda, o §6º, do art. 15 da L. 8666/93, conferiu ao cidadão poder para fiscalizar e se manifestar diante de distorções evidentes que possam prejudicar a administração, depreciando o bem comum ou que frustrem o interesse público.

§ 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.²²

Portanto, notamos o quão importante é o princípio da publicidade, o que nos coloca diante do §1º do art. 43 da L. 8.666/93, pois identificamos que encontra relação direta ao comportamento exigido e dispensado aos licitantes.

§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

Ou seja, neste ponto, é notória a relação existente entre os princípios mencionados anteriormente, pois ao ser transparente, a administração elide a possibilidade de desvios, garantindo a lisura do processo.

e) Igualdade

O artigo 3º da Lei Geral de Licitações é sem dúvida o protagonista do referido diploma, pois tal artigo contempla tudo aquilo que se pretende com a licitação.

²¹ BRASIL. Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/...>. Acesso em: 06 junho 2018.

²² Op. Cit.

A igualdade, ou isonomia, visa atender aquilo que restou consagrado na Constituição no momento em que é assegurado a todos os participantes iguais condições.

Portanto, a Lei não somente define aquilo que a administração pode fazer, mas neste caso, esclarece de forma taxativa aquilo que a administração, por meio de seus agentes, não pode fazer, sob nenhum aspecto ou justificativa, correndo o risco de não alcançar a finalidade maior da licitação. Neste sentido os incisos I e II, do art. 3º, da Lei 8.666/93, algumas condutas vedadas, que podem quebrar a igualdade de condições, vejamos:

Art. 3o A licitação destina-se a **garantir a observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que **comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, **ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.**

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991

Obviamente, não pretendemos esgotar o tema em torno do princípio da igualdade, em especial no que diz respeito a parte final do inciso I do mencionado dispositivo, pois em alguns casos é possível que sejam conferidos alguns elementos de “desigualdade”, como previsto no texto, aquilo que está previsto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248/91, que criam uma margem de preferência quando atendidos certos requisitos ou, ainda, que promovam o promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Embora exista a mencionada ressalva, iremos nos deter na conduta tida como regra, a igualdade. Assim, ao refletirmos acerca do dispositivo colacionado acima, percebemos que estamos de frente a uma ação voluntária do poder público, por meio de seus agentes, que fulminam com a competitividade.

A inter-relação entre os princípios mencionados anteriormente, vemos a inserção, no edital, de elementos não autorizados pela lei, com o claro intuito de favorecimento a determinado licitante.

Portanto, verificamos que a igualdade de condições, além de princípio Constitucional, é elemento essencial para que haja uma concorrência justa, em iguais condições, sempre em buscando alcançar a proposta mais vantajosa

f) Proibição administrativa

O Estado é representado por seus agentes públicos e políticos, que praticam atos definidos pela lei, visando atender o interesse público.

Ao contrário de outros princípios que exigem um comportamento do Estado, enquanto pessoa jurídica, o princípio da proibição ganhou definição na Lei 8.429/92, pois espera comportamento probó por parte das pessoas físicas envolvidas no processo e que possam, de alguma forma, causar danos ao erário público.

Assim, o art. 1º, da Lei de improbidade administrativa é claro ao afirmar que os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração, serão punidos na forma desta lei²³.

Neste sentido, a Lei de licitações, que é posterior a Lei de improbidade, incorporou em seu texto, em especial no art. 90, penalidade contra todos aqueles que frustrarem a competitividade da licitação, causando a perda da proposta

²³ BRASIL. Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8429.htm>. Acesso em: 06 junho 2018.

mais vantajosa pela Administração, gerando graves danos ao erário público, vejamos:

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Tal dispositivo, mostra uma preocupação do legislador em proteger a coletividade contra atos lesivos, estando em plena sintonia com os demais princípios definidos na lei.

g) Vinculação ao instrumento convocatório

O edital de licitação é o ato convocatório ao qual todos aqueles que pretendem participar da licitação encontram-se vinculados, fazendo lei entre os participantes concorrentes.

O edital, deve atender rigorosamente as possibilidades previstas na Lei, de acordo com a modalidade escolhida, não podendo, em qualquer hipótese ou sobre qualquer argumento, estar acima da Lei.

h) Julgamento objetivo

É a declaração do vencedor, com base nos critérios permitidos na lei, fixados no edital, produzindo o ato jurídico perfeito, previsto na lei, de modo que autorize a Administração Pública a celebrar o contrato pretendido quando do lançamento do edital.

2.2. Modalidades de Licitações

A Constituição Federal, no inciso XXVII, do art. 22, garantiu competência à União exclusividade para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios,

obedecido o disposto no art. 37, XXI²⁴, com o objetivo de criar um sistema único para contratações, aplicado em todo o território nacional.

Tal prerrogativa, permite que todos estejam vinculados a uma mesma norma, possuindo as mesmas oportunidades, independentemente da região do país em que a licitante esteja localizada.

Com isso, foram listadas nos incisos I ao V, do art. 22 da Lei nº 8.666/93, respectivamente as modalidades de licitações da a) concorrência; b) tomada de preços; c) convite; d) concurso e; e) leilão, sendo usado como critério de escolha da modalidade, no caso das três primeiras, o valor estimado do contrato, conforme determina o artigo 23 do mesmo pergaminho.

Em que pese vedada a criação de novas modalidades ou a combinação entre elas, conforme consta no §8º do art. 22 da LGL, foi criada uma sexta modalidade através da Medida Provisória 2.026/2000, que posteriormente resultou na Lei 10.520/2002, instituindo a modalidade do pregão.

Os parágrafos do referido artigo trazem a definição de todas as modalidades ali previstas apontando os parâmetros de escolha com base em sua natureza e no valor estimado para a contratação, de acordo com o art. 23, da Lei 8.666/93.

Tais modalidades não são objeto da presente pesquisa, motivo pelo qual não será muito aprofundada, mas é caminho para que possamos visualizar que, em certas situação, a administração está autorizada a proceder a contratação direta.

24 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/...>](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/...). Acesso em: 06 junho 2018.

2.2.1. Concorrência

Modalidade prevista no inciso I, do artigo 22, da lei 8.666/93, é definida no § 1º, como sendo a modalidade de licitação que possibilita a participação de quaisquer interessados que comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto²⁵.

Esta modalidade pode ser escolhida para obras e serviços de engenharia com valores acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais)²⁶; para compras e serviços não previstos no inciso I, com valores acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão quatrocentos e trinta mil reais)²⁷ – ambos os valores seguem a atualização realizada pelo Decreto nº 9.412 de 18 de junho de 2018.

Mas esta modalidade não é restrita apenas nestes casos, podendo ser escolhida para a alienação de bens públicos imóveis (art. 17, I), bens moveis com valor superior ao previsto no art. 23 (art. 17, §6º). Ainda, podendo ser usada a modalidade em comento, para a realização de concessões de direito real ou licitações internacionais, nos termos do §3º do art. 23 da LGL, além de ser usada para o registro de preços (art. 15, §3º).

2.2.2. Tomada de preços

Modalidade prevista no inciso II, do artigo 22, da lei 8.666/93, é definida no § 2º, do mesmo artigo, como sendo a modalidade de licitação em que os interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação²⁸.

25 BRASIL. Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666cons.htm>. Acesso em: 06 junho 2018.

26 BRASIL. Decreto N. 9.412, de 18 de junho de 2018. Atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Planalto. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9412.htm>. Acesso em 02 de julho de 2018.

27 opcit

28 BRASIL. Lei n. 8.666. Op. Cit.

Esta modalidade pode ser escolhida para obras e serviços de engenharia com valores até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais)²⁹; para compras e serviços não previstos no inciso I, com valores até R\$ 1.430.000,00 (um milhão quatrocentos e trinta mil reais)³⁰ – ambos os valores seguem a atualização realizada pelo Decreto nº 9.412 de 18 de junho de 2018.

Mas esta modalidade, assim como a concorrência, poderá ser escolhida para a realização de licitações internacionais, quando houver fornecedor cadastrado no país, nos termos do §3º do art. 23 da LGL.

2.2.3. Convite

Modalidade prevista no inciso III, do artigo 22, da lei 8.666/93, é definida no § 3º, do mesmo artigo, como sendo a modalidade de licitação voltada aos interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas³¹.

Esta modalidade pode ser escolhida para contratos de pequenos valores de obras e serviços de engenharia até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais)³²; já para compras e serviços não previstos no inciso I, com valores até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais)³³ – ambos os valores seguem a atualização realizada pelo Decreto nº 9.412 de 18 de junho de 2018.

²⁹ BRASIL. Decreto N. 9.412, de 18 de junho de 2018. Atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Planalto. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9412.htm>. Acesso em 02 de julho de 2018.

³⁰ Op. Cit

³¹ Op. Cit

³² Op. Cit

³³ Op. Cit

Esta modalidade, poderá ser escolhida para a realização de licitações internacionais, quando não houver fornecedor cadastrado no país nos termos do §3º do art. 23 da LGL

2.2.4. Concurso

Prevista no inciso IV, do artigo 22, da lei 8.666/93, é definida no § 4º, do mesmo artigo, se tratando da modalidade de licitação voltada a quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado³⁴, e preenchidas as exigências contidas no artigo 52 da LGL.

2.2.5. Leilão

Por sua vez, a última modalidade prevista na Lei 8.666/93, é contemplada no inciso V, do art. 22, com posterior definição no §5º, do mesmo dispositivo.

O leilão é a modalidade de licitação para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação³⁵, desde que obedecidas as regras do art. 53 da LGL.

2.2.6. Pregão

Criada pela Medida Provisória 2.026/2000, resultou na Lei 10.520/2002, que instituiu a modalidade do pregão, definido em seu art. 1º, como sendo a modalidade adequada para aquisição de bens e serviços comuns, cujos padrões

34 BRASIL. Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666cons.htm>. Acesso em: 06 junho 2018.

35 Op. Cit

de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

3. CONTRATAÇÃO DIRETA

Conforme tratamos anteriormente, a realização de licitação é a regra geral para que a Administração Pública realize obras, compre bens, contrate serviços, faça concessões e alienação, tendo como fundamento maior o inciso XXI, do art. 37 da Constituição Federal de 1988, com a posterior regulamentação pela Lei Geral de Licitações nº 8.666/93, dentre outros instrumentos infraconstitucionais.

Todavia, a obrigatoriedade de licitar comporta exceções, frente a situações em que a lei faculta ao gestor a possibilidade de contratar sem que seja necessário a realização de todo o processo licitatório, passando por pelas fases interna e externa, culminando na celebração do contrato.

O dever de licitar, em obediência aos princípios listados anteriormente, possui certa rigidez no que tange a prazos necessários, mas muitas vezes excessivos para que se alcance a lisura e transparência exigidas do poder público, gerando um custo mais elevado para a realização do certame.

Ocorre que os longos prazos ou os custos elevados, por si só não autorizam a Administração a optar pela não realização da licitação, mas conforme o ensinamento de Marçal Justem Filho, deve se considerar o fato de que a realização normal do procedimento de licitação poderia causar um sacrifício do interesse público não assegurando a contratação mais vantajosa.

Diante de situações em que os gestores vislumbrem o risco de sacrifício, a Lei nº 8.666/93 nos apresenta os institutos da *dispensa de licitação*, previsto nos art. 24, da Lei de Licitações, e o da *inexigibilidade de licitação*, por sua vez prevista no art. 25 da mesma Lei, devendo serem usados com parcimônia e cautela, pois tais instrumentos possuem a capacidade de flexibilizar a rigidez da regra geral visando preservar a supremacia do interesse público.

Não raras as vezes, os institutos não são usados de forma correta, por essa razão a doutrina pede cautela para que sejam usadas, pois podem ter um efeito contrário ao pretendido, pois, não raras as vezes, gestores a utilizam como meio de camuflar o superfaturamento, abrindo margem para os desvios de conduta dos agentes, que a Lei Geral de Licitações tanto preserva.

Nestes casos, em que há um desvio da finalidade da exceção ao dever de licitar, se comprovado o superfaturamento, tanto o contratado quanto o agente público respondem solidariamente pelos danos causados a fazenda pública nos termos do §2º, do art. 25, da LGL, bem como, estariam sujeitos a sanções legais cabíveis, vejamos:

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

4. PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Para que haja uma contratação direta é um meio para que se crie dificuldades contra desvios de finalidade, pois ao adotarem a dispensa ou inexigibilidade, é fundamental que seja realizado um processo de justificativa, contemplando os elementos citados no art. 26 da Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, **necessariamente justificadas**, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Neste sentido, o Ilustre Ministro Eros Grau leciona que “a norma é produzida, pelo interprete, não apenas a partir de elementos colhidos no texto normativo (mundo do dever-ser), mas também a partir de elementos do caso ao qual será ela aplicada, isto é, a partir de dados da realidade (mundo do ser)³⁶, daí reforçamos a importância da justificativa e do preenchimento dos requisitos elencados no mencionado artigo.

A opção pela não realização de licitação, sendo por dispensa ou por inexigibilidade, após a justificativa plausível diante do caso concreto, não elide o preenchimento requisitos relacionados a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidades fiscal e trabalhista.

5. DISPENSA DE LICITAÇÃO

Mesmo que seja viável a realização de licitação, a lei traz de forma taxativa, as hipóteses em que, de acordo com a conveniência, possa ser dispensada sua realização.

Este instituto encontra suporte legal no art. 24 da Lei nº 8.666/93 que, ao longo dos seus trinta e cinco incisos, esgotou tais hipóteses em que essa modalidade de contratação direta pode ser adotada.

Conforme mencionamos anteriormente, em que pese seja um rol taxativo, tais hipóteses podem ser modificadas, ampliadas ou reduzidas, a exemplo do inciso XXXV, incluído pela Lei nº 13.500/2017, que permite a contratação direta para a construção, a ampliação, a reforma e o aprimoramento de estabelecimentos penais, desde que configurada situação de grave e iminente risco à segurança pública.

A lei, então, aglutinou uma série de incisos, classificando-os de acordo com critérios como: 1) custo benefício; 2) fatos relevante; 3) por ausência de

³⁶ Eros Grau. **Ensaio e Discurso sobre a Interpretação/Aplicação do Direito**. 5ª ed., São Paulo. Ed. Malheiros. 2009. p.35.

proposta; 4) negócios interadministrativos; 5) falta de competitividade; 6) atividades de ensino e pesquisa; 7) de interesse das forças armadas; 8) decorrentes de acordos internacionais; 9) demais casos não previstos anteriormente.

- 1) *Custo benefícios* leva em consideração o valor da contratação e a sua economicidade. Tais critérios estão presentes nos incisos I, II, XI e XII;
- 2) *Os fatos relevantes* são associados aos casos de guerra ou perturbação da ordem (inciso III), ou que envolvam a segurança pública (inciso XXXV), além dos casos de calamidade pública (inciso IV), e quando a União tiver que intervir na economia para regular preços e normalizar o abastecimento (inciso VI);
- 3) Quando ocorrer *ausência de proposta*, a Administração leva em conta a deserção – quando não há interessados em fornecer para o poder público (inciso V), ou quando a proposta apresentada for manifestamente superior ao praticado pelo mercado (inciso VII);
- 4) *Negócios interadministrativos* para aquisição de bens e contratação de serviços fornecidos por órgãos ou entidades da Administração Pública (incisos VIII, XVI, XXIII XXVI);
- 5) *Falta de competitividade* nos casos de compra ou locação de imóvel em razão do interesse da Administração (inciso X), ou em caso de fornecimento de energia elétrica ou gás natural (inciso XXII);
- 6) *Atividades de ensino e pesquisa* pois possuem um caráter social e de desenvolvimento do país (incisos XIII, XXI, XXV, XXXI, XXXIV);
- 7) *Interesse das forças armadas*, seja para o abastecimento de veículos destinados ao deslocamento de tropas (inciso XVIII), para a aquisição de materiais de uso das forças armadas para manter a padronização do apoio logístico (inciso XIX) ou para atender os contingentes militares em missões de paz no exterior (inciso XXIX);
- 8) *Decorrentes de acordos internacionais específicos*, para aquisição de bens ou serviços, sendo necessária a aprovação do Congresso Nacional, conforme inciso XIV;
- 9) *Demais casos não previstos anteriormente*, listados nos incisos XV, XVII, XX, XXIV, XVII, XXVIII, XXX, XXXII, XXXIII.

Portanto, em certas situações, é facultado ao gestor a não realização do processo licitatório para que as necessidades da Administração, em benefício da coletividade, consiga suprir as necessidades que, por meios próprio, não é capaz de prover, tampouco correr o risco de sacrifício do interesse público, que por vezes é de ordem financeira, por outras por necessidades sociais.

6. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A inexigibilidade de licitação, em que pese seja mais uma das espécies de excepcionalidade a regra geral que resultam no mesmo fim, não pode ser confundida com casos de dispensa de licitação.

Enquanto a dispensa possui um rol taxativo, relacionado no art. 24 da LGL, portanto, não possuindo uma definição que não aquela taxativamente imposta pelo referido artigo, a inexigibilidade possui um conceito mais claro, pois será adotada quando verificada a inviabilidade de competição.

Ou seja, a Administração encontra-se diante de um fato que não lhe dá alternativa, lhe sendo retirada a discricionariedade. Ou seja, é o reconhecimento de que existem hipóteses que nas quais é impossível licitar

Assim diz o art. 25 da LGL:

Art. 25. É inexigível a licitação **quando houver inviabilidade de competição**, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Ao contrário da taxatividade imposta pela redação do artigo 24, o artigo 25, do mesmo diploma, exemplifica as situações que requerem da Administração um comportamento para que a contratação seja realizada de forma direta, sem que represente riscos de danos ao erário público.

A esse respeito, em sábia definição, Benjamin Zymler resume que “a inexigibilidade precede a dispensa de licitação. Primeiro, deve o aplicador do Direito observar se a licitação é possível. Se não for, é caso de inexigibilidade. Se for possível, poderá ser caso de dispensa.”³⁷

7. CONCLUSÃO

A regra geral é pressuposto constitucional, regulamentado por lei infraconstitucional que, apesar de conter uma grande rigidez para que os recursos públicos sejam geridos de forma inteligente, proba, transparente, pública, possui mecanismos de contratação direta como meio de flexibilizar os atos da gestão de modo que o interesse público seja preservado.

Para que estes institutos não seja interpretados de forma equivocada, este trabalho passou pelos conceitos da Regra Geral, trazendo o conceito de licitação, percorrendo os princípios que lhe dão suporte, visitando de forma breve as modalidades de licitações disponíveis ao poder público, para que

³⁷ MOREIRA, Egon Bockmann; GUIMARÃES, Fernando Vernalha. **A Lei Geral de Licitação – LGL e o Regime Diferenciado de Contratação – RDC**. São Paulo: Ed. Malheiros, 2012. p.406.

podéssemos entrar nas situações em que a contratação direta seria possível através da dispensa ou da inexigibilidade, conforme o caso fático.

O presente trabalho não pretende esgotar o assunto, mas se revela um importante ensaio para uma imersão mais profunda, vez que o tema está tão presente em nosso cotidiano, pois todos os dias somos diretamente impactados pelas contratações públicas que muitas vezes não atingem a seu objetivo, seja pelo tempo que dura um processo licitatório, seja pelo alto custo ou pela necessidade e urgência de uma postura da gestão diante de fatos que podem comprometer o interesse público.

8. REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/.... Acesso em: 06 de junho 2018.

BRASIL. Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666cons.htm. Acesso em: 06 de junho 2018.

BRASIL. Decreto N. 9.412, de 18 de junho de 2018. Atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. **Planalto**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-201. Acesso em 02 de julho de 2018.

BRASIL. Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8429.htm. Acesso em: 2 julho 2018

BRASIL. Lei n. 8.987 de 13 de fevereiro de 1995. Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175

da Constituição Federal, e dá outras providências. **Planalto**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8987...>. Acesso em: 06 de junho 2018.

BRASIL. Lei n. 10.520, de 17 de julho de 2002. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. **Planalto**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10520.htm>. Acesso em: 06 de junho 2018.

BRASIL. Lei n. 11.079 de 30 de dezembro de 2004. Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2004/lei/l11079.htm>. Acesso em: 06 de junho 2018.

BRASIL. Lei n. 12.462 de 04 de agosto de 2011. Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC[...]. **Planalto**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/lei/l12462.htm>. Acesso em: 06 de junho 2018.

BRAZ, Petrônio. **Processo de licitação, contrato administrativo e sanções penais**. 3ª ed., São Paulo: Ed. JH Mizuno, 2012.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 19ª ed. 2006. P.104.

MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno**. 20ª ed. rev., atual. e ampl.. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2016.

GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**, 8ª edição, rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003, p.71.

GRAU, Eros. **Ensaio e Discurso sobre a Interpretação/Aplicação do Direito**. 5ª ed., São Paulo. Ed. Malheiros. 2009. p.35.

MAFFINI, Rafael. **Elementos do direito administrativo: atualizado até a lei 13.303/2016 – Estatuto das Estatais**. Porto Alegre/RS. Ed. Livraria do Advogado. 2016.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de direito administrativo: parte introdutória, parte geral e parte especial**. – 16ª ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro : Forense, 2014. p.326.

MOREIRA, Egon Bockmann; GUIMARÃES, Fernando Vernalha. **A Lei Geral de Licitação – LGL e o Regime Diferenciado de Contratação – RDC**. São Paulo: Ed. Malheiros, 2012.